



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.077-C, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 119/2008
Aviso nº 143/2008 – C. Civil

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, das emendas de nºs 11, 12, 14, 15, 17, apresentadas na Comissão, e da emenda apresentada ao Substitutivo e pela aprovação parcial da emenda nº 2, com substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1, 3, 4 a 10, 13, 16 e 18, apresentadas na Comissão (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas; e pela antirregimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão (18)
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª complementação de voto
- 4º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não-contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-B;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm como foco prioritário a família e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR).

“Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

.....(NR)

“Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....” (NR)

“Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....” (NR)

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do

governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”
(NR)

“Art. 17.

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.” (NR)

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....” (NR)

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nºs 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.” (NR)

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em conselho municipal ou distrital, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19; e

IV - atender, sem exigência de contraprestação e sem qualquer discriminação ou restrição, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, instituídos no âmbito do SUAS.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º-D. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Brasília,

EM Nº 00007/2008 -MDS

Brasília, 07 de março de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”.

2. Desde a IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, ganha força uma nova agenda política para o reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de assistência social no Brasil. Na forma do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, modelo de gestão para todo território nacional, que integra os três entes federativos e objetiva consolidar o sistema descentralizado e participativo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

3. Desse modo, a proposta denomina o sistema descentralizado e participativo referido no art. 6º da LOAS como Sistema Único de Assistência Social - SUAS

e organiza as ações socioassistenciais para que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias e tendo como base de organização o território.

4. A iniciativa visa, ainda, estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e do critério de acesso ao benefício de prestação continuada.

5. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em comento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Patrus Ananias de Sousa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

** § único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

VII - (VETADO);

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência serão criados programas de amparo:

* § único, caput, com redação dada pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art.18.....

.....
 III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor total do Auxílio a que se refere o caput deste artigo não excederá R\$ 300,00 (trezentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º desta Lei, em 1 (uma) ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

I - os critérios para a determinação dos beneficiários;

II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI - as formas de acompanhamento e de controle social;

VII - a oportunidade do atendimento; e

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

LEI Nº 10.458, DE 14 DE MAIO DE 2002

Institui o programa bolsa-renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Renda, a ser custeado com recursos alocados para ações emergenciais de defesa civil, para atendimento dos agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Integração Nacional a gestão do Programa de que trata o art. 1º, competindo-lhe definir:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os órgãos responsáveis pelo cadastramento da população no Programa;
- III - o valor do benefício, que poderá ser de até R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais;
- IV - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários; e
- V - as formas de controle social do Programa.

Art. 3º A operação do Programa Bolsa-Renda fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a criar condições especiais de financiamento para os agricultores dos Municípios declarados em estado de calamidade pública ou atingidos pelo fenômeno da estiagem, visando assegurar a recuperação de sua capacidade produtiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Malan

Mary Dayse Kinzo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 6º, **12**, 13, 14, 15, 16, 17, 20, **21**, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 §1º As ações **desenvolvidas e os serviços ofertados** no âmbito do SUAS têm como base de organização o território.

.....” (NR).

“Art. 12. Compete à União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza e **outras causas de vulnerabilidade social** em âmbito nacional;

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência” (NR).

“Art. 13.

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento e **outras causas de vulnerabilidade social** em âmbito regional ou local;

.....” (NR).

“Art. 14.

.....
 III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza e **outras causas de vulnerabilidade social**, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

.....” (NR).

“Art. 15.

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza e **outras causas de vulnerabilidade social**, incluindo parceria com organizações da sociedade civil;

.....” (NR).

“Art. 16.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando **comprovarem estar** no exercício de suas atribuições” (NR).

“Art. 17.” (NR).

“Art. 20.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, a família do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto, é composta por:

I – seu cônjuge ou companheiro;

II – seus pais e, na ausência deles, sua madrasta ou seu padastro, respectivamente;

III – seus irmãos com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

IV – seus filhos e enteados com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

V – menores tutelados com idade igual ou superior a dezesseis anos” (NR).

“**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, **sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas, bem como das responsabilidades cíveis e penais cabíveis**” (NR).

“Art. 22.”

§1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo **será instituída** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e prevista nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em **valores nacionais**, critérios e prazos definidos **pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidos os respectivos conselhos de assistência social.**

.....

§4º **A definição de critérios de que trata o §1º deste artigo deve considerar a renda mínima para o recebimento do benefício**” (NR/AC).

“Art. 36.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Emenda com os seguintes objetivos:

- 1) explicitar no texto da Lei nº 8.742/08, como competência da União, de Estados, Municípios e do Distrito Federal, o apoio técnico e financeiro ou a execução, no que couber, de programas, projetos e serviços destinados não apenas ao enfrentamento da pobreza, mas, igualmente, ao enfrentamento de outras causas da vulnerabilidade social, de modo a resgatar à assistência social as amplas dimensões que lhe emprestou a Constituição Federal;
- 2) Retirar do PL 3.077/08 priorização não contemplada pela Constituição Federal, que concede isonomia hierárquica, como objetos de proteção da assistência social, à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e não apenas à família como pretende o Projeto de Lei;
- 3) preservar o princípio da probidade administrativa, considerando o caráter misto da composição dos Conselhos de Assistência Social e o financiamento público de suas despesas;

- 4) delimitar com maior clareza os membros do grupo familiar cuja renda deve ser computada para fins da concessão ou não do benefício de prestação continuada;
- 5) excluir o idoso da obrigação contrasensual de perícia e laudo médicos para a concessão do benefício de prestação continuada devido à idade;
- 6) deixar claras as responsabilidades cíveis e penais relativas a concessão ou utilização irregular dos benefícios eventuais;
- 7) unificar nacionalmente valores e critérios para a concessão dos benefícios eventuais.

A presente emenda constitui a reunião de outras oito emendas de nossa autoria oferecidas à matéria.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº2

Suprima-se a expressão **“têm como foco prioritário a família e,”** do §1º, art. 6º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação emprestada pelo PL 3.077/08 ao §1º, art. 6º, da Lei nº 8.742/93 – LOAS cria priorização não contemplada pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 203 é clara ao conceder isonomia hierárquica aos seguintes objetos de proteção da assistência social: família, maternidade, infância, adolescência e velhice.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]” (CF).

Priorizar a família, ainda que possa ser expediente válido ao nível de programas pontuais de Governo, não nos parece adequado no texto de uma Lei federal que disciplina um Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o qual, se mantida a coerência com o texto constitucional, deverá realizar proteção não apenas ou prioritariamente à família, mas igualmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo **será instituída** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e prevista nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em **valores nacionais**, critérios e prazos definidos **pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidos os respectivos conselhos de assistência social**.

.....

§4º A definição de critérios de que trata o §1º deste artigo deve considerar a renda mínima para o recebimento do benefício” (NR/AC).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos duas modificações no texto do PL 3.077/08. A primeira, institui valores nacionais para os benefícios eventuais e dá competência ao CNAS para a definição desses valores, bem como dos critérios e prazos para a sua concessão dos benefícios. Entendemos que deixar a cargo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal a definição dos valores correspondentes aos benefícios, bem assim os critérios e prazos para sua concessão pode resultar em diferenças locais significativas, cujo corolário, não previsto ou desejado pelo legislador, venha a ser a migração de populações vulneráveis para Municípios e Estados onde as condições de concessão do benefício sejam mais atraentes. Por

isso, parece-nos importante que o CNAS e não os Conselhos locais estabeleça valores, critérios e prazos, de modo a assegurar o caráter unificado do SUAS.

A segunda alteração que propomos é a inclusão de um parágrafo determinando que um dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais seja a renda, de modo a otimizar recursos sabidamente escassos da assistência social não-contributiva, evitando que as pessoas mais necessitadas sejam privadas do benefício em detrimento de outras que menos carentes.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, **21**, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, **sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas, bem como das responsabilidades cíveis e penais cabíveis**” (NR).

.....”
(AC).

JUSTIFICAÇÃO

Não é suficiente o cancelamento do benefício em caso de concessão ou utilização irregular. O cancelamento é uma medida administrativa entre outras possíveis, ademais da responsabilização civil e penal que o ato infracional possa acarretar.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

**Dep. Mário Heringer
PDT/MG**

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

“Art. 20.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, a família do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto, é composta por:

I – seu cônjuge ou companheiro;

II – seus pais e, na ausência deles, sua madrasta ou seu padastro, respectivamente;

III – seus irmãos com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

IV – seus filhos e enteados com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

V – menores tutelados com idade igual ou superior a dezesseis anos.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O que o §1º define não é o conceito de família em si, mas sim o conceito de família para os fins do disposto no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lista as situações em que é garantido o recebimento de benefício continuado pela pessoa com deficiência e pelo idoso que não possua meios para prover sua própria manutenção ou não a tenha provida por sua família.

Assim, parece-nos adequado que o próprio requerente seja retirado do rol dos que compõem a família, vez que se o mesmo for capaz de prover seu sustento, ele é automaticamente excluído do direito ao benefício.

De outra forma, achamos justo não incluir entre os membros da família cuja soma das rendas deve ser considerada para prover a manutenção das pessoas com deficiência e dos idosos, os irmãos e filhos com idade igual ou inferior a dezesseis anos – idade mínima definida constitucionalmente para o trabalho juvenil fora da condição de menor aprendiz – e aqueles com idade acima de dezesseis anos que tenham filhos menores de catorze anos – idade mínima para o trabalho do menor aprendiz.

Pelo mesmo motivo, não nos parece equilibrado que os menores tutelados com idade inferior a dezesseis anos sejam computados entre aqueles a quem compete manter financeiramente familiares com deficiência ou idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Por fim, como a pré-condição geral para a concessão do benefício continuado é a de o requerente possuir renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Juntamente a essa, há duas pré-condições excludentes: que o requerente seja portador de deficiência ou que seja idoso. Pois bem, não há porque submeter um idoso a perícia médica para comprovar as condições prévias que lhe garantem o direito ao benefício. Basta que o mesmo comprove sua idade – por meio de documentação pessoal – e sua renda familiar. Por esse motivo, a presente emenda pretende tornar menos equívoco o texto da Lei nº 8.742/93.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 20.

§6º A concessão do benefício à **pessoa portadora de deficiência de que trata o caput** ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A pré-condição geral para a concessão do benefício continuado é a de o requerente possuir renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Juntamente a essa, há duas pré-condições excludentes: que o requerente seja portador de deficiência ou que seja idoso. Pois bem, não há porque submeter um idoso a perícia médica para comprovar as condições prévias que lhe garantem o direito ao benefício. Basta que o mesmo comprove sua idade – por meio de documentação pessoal – e sua renda familiar. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, de modo a tornar menos equívoco o texto da Lei nº 8.742/93.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

“Art. 16.
.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando **comprovarem estar** no exercício de suas atribuições” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando a preservar o princípio da probidade administrativa, considerando, sobretudo, a composição mista dos Conselhos de Assistência Social e o financiamento público de suas despesas.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 6º, **12**, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“**Art. 12.** Compete à União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza e **outras causas de vulnerabilidade social** em âmbito nacional;

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência” (NR).

.....” (AC).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Emenda no rastro de outra emenda de nossa autoria, com o objetivo de explicitar no texto da Lei nº 8.742/08, como competência da União o apoio técnico e financeiro a programas, projetos e serviços destinados não apenas ao enfrentamento da pobreza, mas, igualmente, ao enfrentamento de outras causas da vulnerabilidade social, de modo a resgatar à assistência social as amplas dimensões que lhe emprestou a Constituição Federal.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 9

Dê-se aos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 13.

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento e **outras causas de vulnerabilidade social** em âmbito regional ou local;

.....” (NR).

“Art. 14.

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza e **outras causas de vulnerabilidade social**, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

.....” (NR).

“Art. 15.

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza e **outras causas de vulnerabilidade social**, incluindo parceria com organizações da sociedade civil;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Emenda com o objetivo de explicitar no texto da Lei nº 8.742/08, como competência da União, de Estados, Municípios e do Distrito Federal, o apoio técnico e financeiro ou a execução, no que couber, de programas, projetos e serviços destinados não apenas ao enfrentamento da pobreza, mas, igualmente, ao enfrentamento de outras causas da vulnerabilidade social, de modo a resgatar à assistência social as amplas dimensões que lhe emprestou a Constituição Federal.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

“Art. 20.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, a família do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto, é composta por:

I – seu cônjuge ou companheiro;

II – seus pais e, na ausência deles, sua madrasta ou seu padastro, respectivamente;

III – seus irmãos com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

IV – seus filhos e enteados com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

V – menores tutelados com idade igual ou superior a dezesseis anos.

.....

§6º A concessão do benefício à **pessoa portadora de deficiência de que trata o caput** ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O que o §1º define não é o conceito de família em si, mas sim o conceito de família para os fins do disposto no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lista as situações em que é garantido o recebimento de benefício continuado pela pessoa com deficiência e pelo idoso que não possua meios para prover sua própria manutenção ou não a tenha provida por sua família.

Assim, parece-nos adequado que o próprio requerente seja retirado do rol dos que compõem a família, vez que se o mesmo for capaz de prover seu sustento, ele é automaticamente excluído do direito ao benefício.

De outra forma, achamos justo não incluir entre os membros da família cuja soma das rendas deve ser considerada para prover a manutenção das pessoas com deficiência e dos idosos, os irmãos e filhos com idade igual ou inferior a dezesseis anos – idade mínima definida constitucionalmente para o trabalho juvenil fora da condição de menor aprendiz – e aqueles com idade acima de dezesseis anos que tenham filhos menores de catorze anos – idade mínima para o trabalho do menor aprendiz.

Pelo mesmo motivo, não nos parece equilibrado que os menores tutelados com idade inferior a dezesseis anos sejam computados entre aqueles a quem compete manter financeiramente familiares com deficiência ou idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Por fim, como a pré-condição geral para a concessão do benefício continuado é a de o requerente possuir renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Juntamente a essa, há duas pré-condições excludentes: que o requerente seja portador de deficiência ou que seja idoso. Pois bem, não há porque submeter um idoso a perícia médica para comprovar as condições prévias que lhe garantem o direito ao benefício. Basta que o mesmo comprove sua idade – por meio de documentação pessoal – e sua renda familiar. Por esse motivo, a presente emenda pretende tornar menos equívoco o texto da Lei nº 8.742/93.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

EMENDA Nº 11

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 3º, 6º 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias, indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18.

.....
”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa trazer para a Lei a definição do que são entidades de assistência social, definição esta elaborada com ampla participação da sociedade brasileira, tanto governamental quanto não governamental, em discussões e debates levantados durante muitos anos nas reuniões descentralizadas e ampliadas do

CNAS. A matéria é objeto do Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2008, que demonstra o reconhecimento da pertinência de instrumento legal para a matéria, por parte do Governo Federal.

Assim, entendemos que a incorporação da definição de entidade de assistência social pela LOAS é importante e dá maior segurança jurídica à questão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG

EMENDA ADITIVA Nº 12

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 6º C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, instituídos no âmbito do SUAS, **e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, nos termos do art. 3º desta Lei.**

.....”
.....

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades de assistência social na formulação, na execução e no controle social da assistência social é prevista na Constituição Federal, e a emenda pretende corrigir a proposta inserindo as entidades ao texto do art. 6º C.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG

EMENDA ADITIVA Nº 13

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 17

.....

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social em conformidade com o art. 3º desta Lei, e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de fazer com que a composição do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS assegure que a representação de entidades de assistência social uma vez que, na forma atual da LOAS, os assentos no Conselho de representantes no campo de entidades, têm sido ocupados, acentuadamente, por entidades beneficentes de assistência social que na maioria das vezes têm como principal área de atuação a execução das políticas públicas de saúde e de educação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA

Deputado Federal – PSDB/MG

EMENDA ADITIVA Nº 14

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 20

.....

§ 5º A condição de abrigamento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa portadora de deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

A alteração do dispositivo tem o propósito de adequar a Lei à nova terminologia utilizada para designar as instituições que acolhem as pessoas na condição de abrigamento.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, o seguinte:

“Art. 2º

.....

Art. 21.

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa portadora de deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o PL 3077, de 2008, com o objetivo de assegurar na Lei as conquistas das pessoas com deficiência em relação ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada, já reconhecidas por meio do Decreto Presidencial nº 6.214, de 2007, através do qual se preencheram as lacunas identificadas na LOAS que, sem sombra de dúvidas, prejudicavam as pessoas com deficiência, inclusive interferiam nas decisões familiares para o seus processos de reabilitação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG

EMENDA Nº 16

Acrescente-se os seguintes dispositivos, **onde couber**, ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008:

“Art. 2º

.....

I – O órgão gestor do Benefício de Prestação Continuada deve oferecer, obrigatoriamente, programas e serviços socioassistenciais que

favoreçam a habilitação e a reabilitação das pessoas que requererem o benefício.

II – As famílias cadastradas para usufruir dos programas de transferência de renda distintos do Benefício de Prestação Continuada, devem ser vinculadas aos programas e serviços socioassistenciais e encaminhadas para as políticas públicas de planejamento familiar, quando for o caso.

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda procura introduzir na Lei Orgânica de Assistência Social dispositivos que favoreçam o desenvolvimento da autonomia das pessoas economicamente menos favorecidas e tem o objetivo primordial de excluir dos pressupostos da sociedade a “cultura do benefício”. É preciso despertar a consciência da população no sentido de se fazer compreender que a transferência de renda é um recurso transitório importante e necessário, mas que tem o papel de levar os indivíduos ao desenvolvimento social, e não devem representar meio definitivo de subsistência das famílias.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
 Deputado Federal – PSDB/MG

EMENDA ADITIVA Nº 17

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

 Art. 20

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

A alteração do valor da renda per capita para o cálculo da renda familiar, destinada a atender os critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, tem sido tema recorrente de deliberação das Conferências Nacionais de Assistência Social. Desde a instituição do BPC o valor per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo representa um corte muito severo, o que impede famílias em situação de risco social e pessoal de terem acesso ao benefício. Inobstante o impacto que a modificação possa exercer sobre o orçamento da seguridade social, é preciso atentar para essa questão, uma vez que o governo tem afirmado que as políticas sociais devem ter prioridade para a definição dos investimentos públicos.

A aprovação desta emenda significará inclusão social de milhares de famílias que aguardam a oportunidade de ser contemplada com o BPC.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG

Emenda Substitutiva Nº 18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 28 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com

deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”(NR)

.....
“Art. 3º - Consideram-se órgãos governamentais ou organizações não governamentais de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, ou assessoramento, inclusive a outras organizações, na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos por esta lei.

Parágrafo Único: A condição de organização não governamental de assistência social de que trata este artigo é obtida mediante inscrição, e renovação anual, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da entrega do Plano de Trabalho para o ano correspondente, e é pré-requisito, mas não se confunde com a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social (filantrópica) que é concedida por certificação exclusivamente federal, na forma da legislação pertinente.”(NR)

“Art. 5º -

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação dos planos governamentais e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução do plano de assistência social da Política de Seguridade Social em cada esfera de governo.”(NR)

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-B;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as

diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm como foco prioritário a família e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos e seus órgãos governamentais de assistência social, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas organizações não governamentais de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR)

“Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das organizações não governamentais de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.”(NR)

“Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão, “ad referendum” do respectivo Conselho de Assistência Social, seus respectivos Planos de Assistência Social, com as ações diretas que integrarão a Política de Seguridade Social daquele nível de governo, e as ações indiretas e transversais que integrarão as demais Políticas Públicas Sociais dos setores pertinentes destinadas a assegurar os direitos sociais da criança e adolescente, família, idoso, pessoas com deficiência e da mulher.”(NR)

“Art. 9º - O funcionamento das organizações não governamentais de assistência social depende de prévia inscrição e renovação anual de inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, mediante apresentação do Plano de Trabalho para o respectivo ano.

.....

§ 5º - No caso de organizações não governamentais que atuem com crianças e adolescentes, a inscrição de que trata este artigo deverá ser precedida do registro da mesma e inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do parágrafo único do artigo 90, e artigo 91 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º - *Inscrita, ou renovada anualmente a inscrição, mediante apresentação do respectivo Plano Anual de Trabalho e Relatório Anual das Atividades desenvolvidas no ano anterior, a organização passa a integrar o SUAS e sua respectiva Rede Socioassistencial, e a cópia do Plano de Trabalho arquivado no Conselho Municipal ou Distrital, será encaminhado aos respectivos CRAS/CREAS, que circunscrevem a área de atuação da organização, para conhecimento e acompanhamento.”(NR)*

“Art. 10 – A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem efetuar repasses de recursos a organizações não governamentais de assistência social, por meio de contrato de gestão, quando tituladas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de março de 1998; ou de termo de parceria quando tituladas como OSCIPs, nos termos da Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999; subvenções sociais mediante termo de compromisso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; ou celebrando convênios, ou firmando contratos administrativos, mediante processo seletivo ou, sempre que possível, procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.”(NR)

“Art. 11 – As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas e suas ações sociais, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e complementar e suplementarmente, por organizações não governamentais de assistência social.”(NR)

“Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;(NR)

.....

“Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

.....

V – realizar as atividades e os projetos de assistência social de que tratam os artigos 23 e 24 desta lei.”(NR)

“Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....

V – realizar as atividades e os projetos de assistência social de que tratam os artigos 23 e 24 desta lei.”(NR)

“Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública federal responsável pela coordenação das ações e do Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”(NR)

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.” (NR)

“Art. 18 -

I – aprovar o Plano Nacional de Assistência Social da

Política Nacional de Seguridade Social;”(NR)

.....
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”(NR)

.....
“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.”
(NR)

“Art 23 – Entende-se por serviços assistenciais as ações sociais configuradas em atividades permanentes e continuadas dos programas de assistência social que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º – Na organização dos serviços de assistência social

será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, em comunhão com a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, notadamente o inciso II do seu artigo 87.

§ 2º - São, ainda atividades de assistência social, enquadradas neste artigo, as destinadas ao assessoramento de usuários ou organizações de assistência social ou de atuação na defesa e garantia de direitos aos beneficiários da assistência social.”(NR)

“Seção IV

DOS PROJETOS DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 24 – Os projetos são ações dos programas de assistência social que compreendem ações temporárias, integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e para implantar, ampliar ou melhorar o alcance e a qualidade das ações dos serviços assistenciais de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo serão aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, por proposta dos órgãos governamentais e organizações não governamentais de assistência social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social e para o convívio familiar e comunitário.

“§ 2º Os projetos de assistência social voltados ao idoso e à integração de pessoas com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.”(NR)

“Art. 25 – Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem ações sociais temporárias e eventuais dos Programas de Assistência Social, configurados na instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para combate ao trabalho infantil e à inserção precária no mercado de trabalho e a sub-habitação, e a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização sócio-comunitária.”(NR)

“Art. 28 – O financiamento das ações sociais (benefícios,

serviços e projetos) dos programas de assistência social estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição federal, além daqueles que compõem os Fundos Especiais de que tratam o art. 71 e seguintes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e em especial do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e dos Fundos de Assistência Social dos demais entes federativos, além dos recursos próprios das organizações não governamentais de assistência social, naquilo que for pertinente e quando destinados a ações de proteção social de assistência social.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação do Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).”(NR)

.....
“Art. 36. A entidade e organização de assistência social que incorrer em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos terá a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância social é um dos instrumentos de proteção da assistência social que identifica e

previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações não governamentais de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em conselho municipal ou distrital, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19, e;

IV - atender, sem exigência de contraprestação e sem qualquer discriminação ou restrição, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, quando promovidas diretamente pelo Poder Público, serão ofertadas, sempre que possível, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, instituídos no âmbito do SUAS, ou em unidade de atendimento próprio ou de organização, parceria na área circunscrita por aqueles centros de referência; e, quando realizadas por organização não governamental, serão ofertadas em suas respectivas unidades de atendimento, com assessoramento e orientação dos respectivos CRAS/CREAS que circunscrevem o local onde ocorrerem.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos

serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º-D. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção de famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

PROPOSTAS – ALTERAÇÕES – PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2008

1) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei alteração dos incisos IV e V do artigo 2º trocando a expressão “pessoas portadoras de deficiência” do primeiro e “pessoa portadora de deficiência” do segundo, por “pessoa com deficiência”.

A tendência mundial é no sentido de erradicar a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro.

A Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre pessoas com deficiência consagra o termo “pessoa com deficiência” como adequado para denominação de pessoas antes consideradas “portadoras de necessidades especiais” ou “portadora de deficiência”.

2) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei alteração do artigo 3º da Lei que passaria a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

Artigo 3º - Consideram-se órgãos governamentais ou organizações não governamentais de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento; e/ou assessoramento, inclusive a outras organizações, na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos por esta lei

Parágrafo Único: A condição de organização não governamental de assistência social de que trata este artigo é obtida mediante inscrição e renovação anual, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da entrega do Plano de Trabalho para o ano correspondente, e é pré-requisito, mas não se confunde com a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social (filantrópica) que é concedida por certificação exclusivamente federal.

Entidades e organizações são duas expressões redundantes. As entidades são efetivamente organizações não governamentais, porém, as governamentais são órgãos (secretarias, departamentos, etc...) que integram as respectivas esferas governamentais (Municípios, Estados ou União).

Os órgãos ou organizações de assistência social prestam: ou atendimento, ou assessoramento, ou defesa e garantia de direitos, ou mais de um deles, mas da forma como está atualmente “atendimento e assessoramento” indica que obrigatoriamente precisa prestar ambos para sê-lo, o que não é a realidade pretendida.

Importante acabar definitivamente com a polêmica existente, inclusive judicialmente, acerca da diferença entre organização de assistência social, de que trata esta lei, e a entidade filantrópica por certificação como entidade beneficente de assistência social, concedida por meio do CEBAS – Certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social, atualmente concedida pelo CNAS e com alterações em discussão por meio do Projeto de Lei do Executivo Federal de nº. 3021/2008, o qual dá direito, entre outros, à imunidade tributária constitucional, entre as quais a de contribuição patronal para a seguridade social.

3) Incluir no artigo 1º do projeto de Lei, alteração dos inciso II e III do artigo 5º de forma a que a expressão “formulação das políticas” do primeiro fosse trocada por “formulação das ações sociais nos respectivos Planos Governamentais de Assistência Social e aquelas inseridas nas diversas Políticas Públicas Setoriais” e a expressão “condução da política de assistência social em cada esfera de governo” constante do segundo fosse trocada por “condução do Plano de Assistência Social da Política de Seguridade Social em cada esfera de governo”

Não deve haver uma política pública de assistência social específica, até porque a ação de assistência social integra a Política de Seguridade Social (artigo 1º da LOAS), mas sim um Plano de Assistência Social nos diversos níveis de governo que prevê ações específicas e diretas de assistência social e ações indiretas e transversais de assistência social nas demais políticas públicas setoriais diversas (da criança e do adolescente, para a mulher, família e maternidade, para a pessoa com deficiência, para o trabalho e para o idoso).

Na forma como está tem gerado conflitos desnecessários ante os eventuais entendimentos de que há uma Política de Assistência Social independente das demais Políticas de Desenvolvimento Social e Cidadania, o que configuraria assistencialismo, rigorosamente combatido pela idéia moderna de assistência social.

4) Alteração no projeto de lei para que o § 2º da redação proposta no artigo 1º do projeto de lei, para o artigo 6º e para o artigo 6º-B da lei em alteração e no atual artigo 36 da mesma, se substitua onde consta “.. entidades e organizações de assistência social ...” para “ organizações não governamentais de assistência social ...”

Pela mesma razão da proposta de alteração ao artigo 3º, as expressões entidades e organizações são duas expressões redundantes. As

entidades são efetivamente Organizações e, no caso em tela, de natureza não governamental, pois os órgãos governamentais, aí, estão incluídos na expressão “entes federativos” já constante da redação do parágrafo.

5) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alteração ao artigo 7º para substituir a expressão “... no âmbito das entidades e organizações de assistência social, ...” por “ ... no âmbito dos órgãos governamentais e das organizações não governamentais de assistência social,...”

Pelas mesmas razões da proposta de alteração acima ao artigo 3º e a redação a ser dada ao artigo 6º, pois as expressões entidades e organizações são redundantes. As entidades são efetivamente Organizações não governamentais, porém, as governamentais são órgãos públicos (secretarias, departamentos, etc...) que integram as respectivas entidades governamentais (Municípios, Estados ou União).

6) Incluir no artigo 1º do projeto lei alteração da redação do artigo 8º para que fique com a seguinte redação:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão, “*ad referendum*” do respectivo Conselho de Assistência Social, seus respectivos Planos de Assistência Social, com as ações diretas que integrarão a Política de Seguridade Social e as ações indiretas e transversais que integrarão as demais Políticas Sociais Setorizadas.

Os entes federativos, no campo da assistência social, adequadamente, fixam planos que integram diretamente a política de seguridade social e indireta e transversalmente as demais políticas sociais setorizadas, e não a criação de uma política específica de assistência social que teria função mais assistencialista do que de desenvolvimento social e cidadania das demais políticas setorizadas ou de seguridade social, que é a natureza efetiva das ações de assistência social conforme previsto na Constituição Federal.

Por outro lado, é importante ficar claro que quando se fala, neste artigo, em União, Estados, Distrito federal e Municípios, está se referindo às respectivas organizações que constituem tais entes federativos (administração pública) a quem cabe fixar a ação, sendo competência do respectivo Conselho,

homologar ou referendar a ação proposta e não fixá-la, como, em alguns municípios, i tem ocorrido, indevidamente.

7) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei, alteração aos artigos 9º e 10, para trocar a expressão “entidades e organizações de assistência social ...” por “organizações não governamentais de assistência social ...”; trocar em todos os seus parágrafos onde consta a expressão “entidade” e “entidades”, por “organização” ou “organizações”; trocar no artigo 10 a expressão “Planos aprovados pelos respectivos Conselhos” por “Planos de Trabalho aprovado pelos respectivos Conselhos quando da inscrição ou renovação anual de inscrição da Organização” e incluir no artigo 9º dois parágrafos: de nº. 5º e 6º, com a seguinte redação:

Artigo 9º -

§ 5º - No caso de organizações não governamentais que atuem com crianças e adolescentes, a inscrição de que trata este artigo deve ser precedida do registro da mesma e da inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista pelos artigos 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º - Inscrita ou renovada anualmente a inscrição, mediante apresentação do respectivo Plano de Trabalho anual que a Organização não governamental se propõe a executar, a organização passa a integrar o S.U.A.S. e sua respectiva Rede socioassistencial, e a cópia do seu Plano de Trabalho Anual será encaminhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para conhecimento, acompanhamento e integração, aos respectivos CRAS/CREAS que circunscreverem, pelo S.U.A.S., a(s) área(s) de atuação da Organização inscrita.

Artigo 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem efetuar repasses de recursos a organizações não-governamentais de assistência social, por meio de contrato de gestão, quando tituladas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de março de 1998; ou de termo de parceria quando tituladas como OSCIPs, nos termos da Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999; subvenções sociais mediante termo de compromisso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; ou celebrando convênios, ou firmando contratos administrativos, mediante processo seletivo ou, sempre que possível, procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal

nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.”

Unificar e adequar juridicamente a denominação das organizações privadas de assistência social na lei, conforme já acima esclarecido;

Deixar claro que o Plano previsto no artigo 10 não é o Plano Governamental e sim o Plano de Trabalho apresentado pela organização quando de sua inscrição ou renovação de inscrição, e,

Corrigir uma distorção que vem ocorrendo em alguns municípios, onde se efetua a inscrição no CMAS e há a liberação de recursos do FMAS para ações sociais de assistência social com crianças e adolescentes, sem que entidade e programa respectivo estejam previamente registrados e cadastrados no CMDCA, conforme determina a lei, o que é uma distorção grave, pois indiretamente valoriza a ação de assistência social que deve ser temporária, pontual e emergencial em detrimento da ação de desenvolvimento social e cidadania permanente.

Corrigir a confusão que vem sendo feita entre subvenção, que é um Termo de Compromisso e busca auxiliar a entidade na sua manutenção mediante compromisso de qualidade e resolutividade e é regulado pela Lei 4.320/64, e celebração de convênio que tem outra natureza jurídica e está regulado pela Lei de Licitações. E incluir outros instrumentos de repasse existentes e ignorados pela lei: Contrato de Gestão (OS), Termo de Parceria (OSCIPs) e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, quando for o caso, e estabelecer que, nos casos de convênio e contratos, deve ocorrer procedimento licitatório ou no mínimo um processo seletivo para assegurar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da transparência administrativa.

8) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alteração ao artigo 11 para acrescentar ao seu final “e aos Municípios, e complementar e suplementarmente, por organizações não governamentais de assistência social.”

As ações das Organizações não governamentais estão inseridas na articulação de realização da assistência social e o artigo omite-as.

9) Acrescentar as alterações propostas pelo artigo 1º do projeto de lei aos artigos 14 e 15 da lei, para alterar também a redação dos incisos V

de ambos, a saber: “prestar os serviços e realizar projetos de assistência social de que tratam os artigos 23 e 24 desta Lei.”

Ao Distrito Federal e aos Municípios, além dos projetos de enfrentamento da pobreza de que tratam os incisos III dos respectivos artigos, cabem os serviços e também os programas (que estamos sugerindo passem a se chamar projetos) de assistência social de que trata o artigo 24 e que haviam sido ignorados nos artigos.

Trocar a expressão “assistenciais” por “assistência social” é mais adequado ao espírito da Lei e não denota assistencialismo que é conceito e idéia por ela combatido.

10) Alteração constante do artigo 1º do Projeto de lei para o artigo 17, de forma que no seu *caput* seja substituída a expressão “Política Nacional de Assistência Social, por Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social” e, na nova redação que está sendo proposta no projeto de lei ao § 4º do referido artigo, trocar a expressão “execução da política de assistência social”, por “execução do plano de assistência social da política de seguridade social”.

Dar coerência e unidade conceitual à lei em todo o seu conteúdo pelos motivos já expostos acima e adequá-la aos conceitos constitucionalmente previstos.

11) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei alteração ao artigo 18, ao § 1º do artigo 28, e ao *caput* do artigo 35, assim como em outras partes da Lei, onde constar a expressão “Política Nacional de Assistência Social;” por “Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social;”

Pelos mesmos motivos acima aludidos, de coerência e unidade conceitual da Lei, e para adequá-la às regras constitucionais.

12) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alterações na redação da seção IV da Lei, de forma a que:

- O título passe de “DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” para “DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”, e, no *caput*, igualmente, substituir a expressão “Os programas de assistência social ...” por “Os

projetos de assistência social” e no § 1º e 2º, a expressão “Os programas ...” por “Os Projetos ...”

Inicialmente buscar coerência e unidade conceitual da própria legislação em si e dela para com a legislação vigente, notadamente a legislação que regula as questões de Direito Financeiro e de natureza orçamentária para todos os entes federativos, que é a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Essa lei, com as atualizações conceituais introduzidas a partir da Portaria Ministerial nº. 117, DE 12 de novembro de 1998, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão traz os seguintes conceitos para União, Estados e Municípios:

Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual, o qual é composto por:

Projeto, que é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo; (grifo nosso)

Atividade, que é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

Logo, na LOAS os Serviços (artigo 23) e os BPCs (artigos 20 e 21) são atividades (porque permanentes e contínuos); enquanto que temos, ainda a possibilidade de Projetos de Assistência Social (artigo 24); Benefícios Eventuais (artigo 22) e Projetos de Enfrentamento da Pobreza (artigos 25 e 26) (que são também projetos de assistência social, mas especiais e específicos). Na realidade, todos eles em conjunto (serviços, benefícios e projetos) são ações sociais que integram, em conjunto ou separadamente, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, públicos governamentais ou de organizações não governamentais.

Hoje os sistemas de Planejamento Públicos nas três esferas de governo, com o advento da informática e, notadamente, da Internet, em especial

no que tange a legislação orçamentária (Planos Plurianuais, LDOs e Leis Orçamentárias) estão se tornando, efetivamente, instrumentos de administração e não meras formalidades burocráticas, e esta unidade e coerência conceitual auxilia em muito que as ações de assistência social sejam vinculadas a elas de forma uniforme no País todo sem dificuldades de compreensão ou interpretação.

13) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alteração ao artigo 28, para manter a coerência com as alterações efetuadas:

Artigo 28 – O financiamento das ações sociais (benefícios, serviços e projetos) dos Programas de Assistência Social, conforme previsto nesta Lei, far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive advindos de Fundos Especiais de que tratam os artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em especial os Fundos de Assistência Social constituídos no âmbito dos respectivos entes federativos; das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Adequar a redação do artigo às alterações anteriores e incluir a possibilidade (não obrigatoriedade), já existente na prática de que os recursos públicos para a assistência social, além dos específicos, possam vir, também, indireta e transversalmente, dos recursos das demais políticas públicas, inclusive dos fundos especiais que lhes dão sustentabilidade (Fundos da Criança e do Adolescente, de Cultura, de Esportes, Habitação e Moradia, etc...).

14) Alterar a redação dada pelo artigo 1º do projeto de Lei, para o artigo 6º-C, de forma a incluir, após a expressão “As proteções sociais, básica e especial,...” a expressão ” promovidas diretamente pelo Poder Público, serão ofertadas ...”

Art. 6º-C As proteções sociais, básica e especial, quando promovidas diretamente pelo Poder Público, serão ofertadas, sempre que possível no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, instituídos no âmbito do SUAS, ou em unidade de atendimento próprio ou de organização, parceria na área circunscrita por

aqueles centros de referencia, e quando realizadas por organização não governamental serão ofertadas em suas respectivas unidades de atendimento, com assessoramento e orientação dos respectivo CRAS/CREAS que circunscrevem o local onde ocorrerem.

Há ações de proteção em assistência social que são não governamentais e não são, portanto, ofertadas pelos CRAS e CREAS, embora seja interessante que sejam acompanhadas pelos mesmos, assim como pode ocorrer do CRAS/CREAS não ter condições físicas em suas instalações para a ação de proteção social proposta, devendo ser previsto que, nesse caso, possam ocorrer em outro local próprio ou parceiro, preferencialmente dentro da área de circunscrição do CRAS/CREAS, o que é, na verdade, o objetivo social do artigo, que elimina eventual justificativa para a não realização das ações.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado JOÃO DADO

1º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Em 25 de março de 2008 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3077/2008, de iniciativa do Poder Executivo - MSC 119/2008, com a intenção de estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e sua composição descentralizada e participativa, integrada pelos três entes federativos; reduz para 65 (sessenta e cinco) anos a idade mínima para o idoso receber o benefício de prestação continuada - BPC; define a proteção social básica e especial; cria o CRAS e CREAS.

Na Câmara, o PL foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (Art.54 RICD e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os artigos 24 e 54 do Regimento Interno. A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de Prioridade.

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Governamental, o Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias de Sousa,

assim explicitou as razões da citada Proposição: “Desde a IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, ganha força uma nova agenda política para o reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de assistência social no Brasil, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, modelo de gestão para todo território nacional, que integra os três entes federativos e objetiva consolidar o sistema descentralizado e participativo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Desse modo, a proposta denomina o sistema descentralizado e participativo referido no art.6º da LOAS, como Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, organiza as ações socioassistenciais para que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias e tendo como base de organização o território.

A iniciativa visa, ainda, estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e dos critérios de acesso aos benefícios eventuais e de prestação continuada”.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas dezoito emendas ao Projeto de Lei nº 3077/2008, dentro do prazo regimental.

O nobre Deputado Mário Heringer apresentou dez emendas. A **emenda nº 1** propõe uma nova redação ao art. 1º com a inclusão dos arts. 12, e 21; a **emenda nº 2** propõe suprimir no art. 6º § 1º a expressão “foco prioritário na família” por contrapor-se ao art. 203 da Constituição Federal; a **emenda nº 3** altera a redação do § 1º do art. 22 e acrescenta o § 4º para considerar a renda mínima como um dos critérios na concessão dos Benefícios Eventuais; na **emenda nº 4** acrescenta ao § 2º do art. 21, responsabilidades administrativas, cíveis e penais, cabíveis quando constatada irregularidades na concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC; a **emenda nº 5** exclui do § 1º do art. 20 alguns integrantes da composição familiar ali relacionada; a **emenda nº 6** altera o § 6º do art. 20, para sujeitar a pessoa com deficiência ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; a **emenda nº 7** acrescenta no Parágrafo Único do art. 16, que o órgão gestor de assistência social deva garantir as despesas referentes as passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil “quando comprovarem estar no exercício de suas atribuições”; a **emenda nº 8** acrescenta no inciso II a expressão “e outras causas de vulnerabilidade social”; a **emenda nº 9** acrescenta a mesma

expressão nos arts. 13,14 e 15 e, finalmente na **emenda nº 10** os § 1º e § 6º do art. 20 tem a mesma redação das emendas nº 5 e nº 6.

O ilustre Deputado Eduardo Barbosa apresentou 07 emendas. Na **emenda nº 11** foram acrescentados o art. 3º e incisos I, II e III, ao art. 1º, para conceituar entidades e organizações de assistência social; a **emenda nº 12** acrescenta o art. 6º- C ao art. 2º, propondo que as proteções sociais básica e especial poderão ser também ofertadas pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, nos termos do art. 3º deste Projeto de Lei; a **emenda nº 13** ao tratar da representação da sociedade civil no CNAS altera a redação do inciso II, do art.17, em conformidade com o art. 3º deste Projeto de Lei; A **emenda nº 14** substitui no § 5º, do art. 20, a expressão “situação de internado” por “condição de abrigo em instituições de longa permanência”; a **emenda nº 15** acrescenta redação ao art. 21, § 3º, para tratar da continuidade da concessão do BPC e, § 4º, para prever nova concessão do BPC quando da saída do beneficiário do mercado de trabalho, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento; a **emenda nº 16** propõe acrescentar onde couber, ao art. 2º do Projeto de Lei, os incisos I e II, referentes ao órgão gestor do Benefício de Prestação Continuada – BPC, e às famílias cadastradas para usufruir dos programas de transferência de renda distintos do Benefício de Prestação Continuada – BPC; a **emenda nº 17** modifica a redação do § 3º, do art. 20, alterando de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo o valor da renda familiar per capita mensal para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou idosa.

O nobre Deputado João Dado apresentou a **Emenda Substitutiva nº 18** ao Projeto de Lei 3077/2008, alterando os arts. 2º ao 28 e 36 da LOAS, objetivando buscar coerência e unidade conceitual a todo conteúdo do Projeto de Lei e adequá-lo aos conceitos constitucionalmente previstos.

È o Relatório.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos a política de Assistência Social conquistou patamares de regulação, em especial, no âmbito da gestão, que requer um completo e amplo reordenamento de seu arcabouço legal, bem como, no imperativo de reestruturar a capacidade técnico operativa do órgão gestor federal pela assistência social, a saber, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As instâncias

deliberativas da política de assistência social, consubstanciadas nos Conselhos em todas as esferas, as Conferências igualmente realizadas em todos os âmbitos da federação, a ampla e renovada participação de entidades, usuários, trabalhadores, requerem uma legislação aprimorada, que assegure e projete nos próximos decênios, até que se faça mister nova avaliação do marco legal, uma lei que efetive o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Para o alcance do presente Relatório, lançamos mão de algumas estratégias de participação popular, mobilização social, divulgação e coleta de abaixo assinados, que vieram a enriquecer o estudo e análise das proposições consignadas, a saber:

Para o alcance do presente Relatório, lançamos mão de algumas estratégias de participação popular, mobilização social, divulgação e coleta de abaixo assinados, que vieram a enriquecer o estudo e análise das proposições consignadas, a saber:

- 1 – Reuniões com Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- 2 - Reuniões com Conselhos Municipais de Assistência Social;
- 3 – Reuniões com Associações representativas de Universidades;
- 4 – Reuniões com Colegiados de Gestores Municipais de Assistência Social;
- 5 – Audiências Públicas em 48 municípios do Estado de Mato Grosso, coordenadas pela Secretaria Adjunta de Assistência Social, com a participação das Câmaras de Vereadores, gestores, conselheiros, usuários e trabalhadores da assistência social. saúde, educação e sociedade civil organizada;
- 6 – Disponibilização do Portal do CNAS para coleta de apoio ao PL 3077/08, com 127 assinaturas de manifestação de apoio ao PL/SUAS oriundas dos mais diversos estados brasileiros;
- 7 – Recepção de abaixo assinados de diferentes estados, municípios e organizações sociais, com destaque para o Estado do Paraná que mobilizou suas universidades, seus órgãos gestores e conselhos municipais e Encontros Macro Regionais de Avaliação e Implementação do SUAS e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, coletando 889 (oitocentas e oitenta e nove) assinaturas declarando apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Isso em conta, nosso Relatório, que será apresentado ao final deste arrazoado legislativo, foi elaborado com base no Projeto de Lei nº 3077/2008 conforme apresentado pelo Poder Executivo, nas emendas elaboradas pelos Ilustres

Parlamentares e pelas notáveis e válidas contribuições recebidas que trataram o tema em sua extensão e profundidade.

Relataremos, a seguir, o exame do mérito socioassistencial das 18 (dezoito) emendas tempestivamente apresentadas ao PL nº 3077/2008, no âmbito da CSSF.

As Emendas nº 1, 8 e 9, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, prevê a inclusão de nova redação ao inciso II, do artigo 12, inciso II, do artigo 13, inciso III, do artigo 14 e inciso III, do artigo 15, a saber, “e outras causas de vulnerabilidade social”, após o texto vigente “projetos de enfrentamento da pobreza”. A rigor, é imperioso considerar todas as causas estruturantes da pobreza e propor ações no seu enfrentamento, portanto, e “outras causas” têm-se a impressão de que estamos segmentando a pobreza e suas facetas. A expressão resta prejudicada na sua proposição nos incisos em tela, bem como, as que dizem respeito às emendas 4, 5 e 10, abaixo comentadas, restando **portanto, rejeitadas as emendas**;

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, foi **acolhida no seu mérito** e, na ausência de redação substitutiva, para assegurar os objetivos do SUAS, reafirmamos o que prevê a Constituição Federal, conforme expresso pelo Deputado, portanto, **acolhemos a emenda no seu mérito** e ajustamos sua redação;

A Emenda nº 3, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem a uniformização nacional dos valores dos benefícios eventuais e, considerando que, estes serão deliberados por competência e em consonância com os Conselhos de Assistência Social, assegurado a autonomia de cada ente federado e, considerando ainda que um mesmo benefício eventual, pode não replicar em outros municípios, **no seu mérito a emenda resta prejudicada, portanto, rejeitada**;

A emenda nº 4, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, que acresce redação no âmbito do BPC, quando de seu cancelamento, propõem a inclusão de imputação de responsabilidades cíveis e criminais ao uso irregular; a legislação atinente ao cuidado e segurança da aplicação do BPC é suficiente e garantidora dessa condição, razão pela qual, **resta prejudicada a emenda, portanto, rejeitada**;

As emendas nº 5 e 10, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem nova redação ao art. 20 da Lei 8742/93, para fins de compreender, quem, na composição familiar, pode requerer o BPC, em contraposição, ao disposto no art. 16, da Lei 8213/91, portanto, prejudicando a referida emenda, razão pela qual, **rejeitamos a emenda**;

A emenda nº 6, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem alcançar nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 20, da Lei 8742/93, que trata do

BPC, incluindo a pessoa portadora de deficiência (sic), para fins de perícia médica junto ao INSS; essa condição já é legalmente assegurada, como previsto no atual parágrafo, tanto para o idoso, quanto para a pessoa com deficiência, em redação mais abrangente, uma análise médico-pericial, com profissionais da área, que emitirão o correto parecer para sua inclusão ou não junto ao BPC, **restando a emenda prejudicada, portanto, rejeitada;**

A emenda nº 7, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem nova redação ao PL 3077, no parágrafo único do artigo 16, que acrescentará nova redação na Lei 8742/93, propondo comprovação do exercício de conselheiro, para perceber todo o apoio logístico e financeiro para o cumprimento de suas funções. A redação proposta no texto do PL 3077/08 é cuidadosa ao aplicar o termo “quando estiverem” ao invés de “comprovarem estar”, porque o mandato de Conselheiro, em qualquer esfera, tem começo e fim, ou seja, estando nesse exercício temporal de controle social, ele detêm todas as prerrogativas para o fiel cumprimento de suas atribuições. Ainda que pareça preciosismo de semântica, o redação do PL 3077/08 é melhor tratada no respeito aos milhares de homens e mulheres que se dedicam na função de Conselheiros da política de Assistência Social, **restando portanto prejudicada e rejeitada a emenda;**

As emendas nº 8 e 9, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, prevê a inclusão de nova redação ao inciso II, do artigo 12, inciso II, do artigo 13, inciso III, do artigo 14 e inciso III, do artigo 15, a saber, “e outras causas de vulnerabilidade social”, após o texto vigente “projetos de enfrentamento da pobreza”. A rigor, é imperioso considerar todas as causas estruturantes da pobreza e propor ações no seu enfrentamento, portanto, e “outras causas” têm-se a impressão de que estamos setorializando a pobreza e suas facetas. A expressão resta prejudicada na sua proposição nos incisos em tela, **portanto, rejeitamos a emenda;**

A emenda nº 11, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao art. 3º da Lei 8742/93, em consonância com o Dec. 6.308/08, que define quem são e o que fazem as entidades de assistência social. Esta redação qualifica a Lei 8742/93, trazendo melhor entendimento e definição para todos os atores da política de assistência social, definição esta que foi construída com milhares de mãos e mentes em todo o território nacional, razão pela qual, **acatamos a emenda;**

A emenda nº 12, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação no art. 2º deste PL 3077/08, em caráter aditivo ao art. 6º C, que passou a vigorar como o 6º D, reconhecendo a relação complementar e suplementar da rede

socioassistencial composta pelas entidades de assistência social, já consagrado em normas recentes, imprimindo reconhecimento e qualidade ao Sistema Único de Assistência Social, portanto, **acatamos a emenda;**

A emenda nº 13, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao inciso II, do art. 17, que disciplina a composição de representantes do CNAS. Já é líquido e certo que as entidades de assistência social, poderão, sob a forma da Carta Magna, Código Civil e Código Tributário Nacional, serem específicas de assistência social e/ou mistas de assistência social, isso tudo, em consonância com o novo art. 3º, por mim acolhido como meritório, o que resguarda a preocupação do nobre Deputado. Acolher a emenda na sua formulação seria cercear as entidades na sua natureza jurídica sem prejuízo do que define o Decreto 6308/07. **Portanto, rejeitamos a emenda;**

A emenda nº 14, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao parágrafo 5º, do art. 20, da Lei 8742/93, reconceituando as unidades e espaços físicos que acolhem e assistem as pessoas idosas e com deficiência, já amplamente consagrado e utilizado, que destitui o termo “abrigo de idoso e/ou para pessoa portadora de deficiência” para “instituição de longa permanência” para idosos e/ou pessoas com deficiência. **Acolhemos a emenda;**

A emenda nº 15, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 21, da Lei 8742/93, assegurando as conquistas das pessoas com deficiência, aqui considerando o BPC, já com reconhecimento em outras normas e que tem significativa implicação com a LOAS. **Acolhemos a emenda;**

A emenda nº 16, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação, onde couber, de mecanismos para superação da cultura do benefício. A questão redigida transcende o que se propõem o Sistema Único de Assistência Social, em seu arcabouço legal, e cria dispositivos que poderiam engessar os operadores dessa política, bem como, órgãos correlatos que participam na execução das seguranças sociais dos cidadãos. Dado sua complexidade e que seus preceitos são diretrizes já consideradas para consecução do BPC, **rejeitamos a emenda;**

A emenda nº 17, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, propõem a alteração do valor per capita para inclusão no BPC, de ¼ para ½ salário mínimo. Essa proposição tem guarida em deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social e, seguramente ampliará o acesso de novas famílias ao BPC, por

consequente, um significativo impacto sobre o orçamento da seguridade social. Essa emenda representa um avanço na proteção social de um número significativo de famílias, que enfrentam situações de risco social derivado das contingências das causas estruturantes da pobreza, portanto, assegurar o princípio da dignidade humana sobre o econômico, ou seja, definir as políticas sociais na prioridade dos investimentos públicos, é romper o círculo vicioso que sempre exclui milhares de famílias e cidadãos de direitos, portanto, **acolhemos a emenda.**

A emenda nº 18, de autoria do nobre Deputado João Dado, acrescenta alteração em 26 artigos, quer sejam da Lei 8742/93, ou neste PL 3077/08, incidindo em alguns deles nos respectivos incisos e parágrafos. As formulações propostas, no seu conjunto, prejudicam significativamente o conceito de Sistema Único de Assistência Social, na medida em que busca retomar o tema no conceito de Seguridade Social, ou seja, dever-se-ia prever, inclusive, temas afetos às políticas de saúde e previdência social. Traz ainda a inclusão de novas formas de organizações da sociedade civil, que já estão devidamente previstas e consagradas no mundo jurídico, que possuem *locus* distinto da entidade beneficente e filantrópica. Pelo seu conjunto, **rejeitamos a emenda.**

Concluso nosso parecer nesta análise e voto em nível de Relatoria, procuramos, na medida do possível, ao apreciar, estudar e comparar as emendas propostas pelos distintos Parlamentares, valorizá-las e incluí-las quando pertinentes, assim como, as sugestões emanadas da sociedade civil, que reuniu-se em diferentes fóruns e reuniões setoriais, em diversos estados da federação. Ao lado dos objetivos específicos do governo ao enviar o PL nº 3077/2008 ao Congresso, consideramos também os aspectos envolvidos na matéria, onde apresentamos nossa contribuição na inclusão de novos artigos, quer fossem propostos em nível de emendas, quer de nosso próprio punho, em compreensão ao que necessitava de segurança para o êxito do Sistema Único de Assistência Social.

Buscamos dessa forma, assegurar os objetivos maiores da proposta governamental, na descentralização e desburocratização de procedimentos, celeridade, transparência e controle social, além da necessária segurança jurídica que se expressa na adoção de regras claras que devem envolver todos os agentes: **as entidades, o estado** e, principalmente, os **beneficiários das ações de assistência social.**

Nosso **voto** é, portanto, pela **aceitação** das emendas nº **11, 12, 14, 15 e 17** pelo **acolhimento parcial** da emenda nº **2**, e pela **rejeição** das emendas nº **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 16 e 18**, pelas razões já supracitadas.

E à luz dos argumentos que acabamos de apresentar, solicitamos de nossos colegas Deputados o indispensável apoio e devida aquiescência, para aprovação do Projeto de Lei 3077/08, na forma do Substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3077 DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias; e

e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.” (NR)

.....
“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.”

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º- C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR).

“Art. 12.....

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.

.....

IV – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento.” (NR)

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

.....(NR)

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

.....

VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.” (NR)

“Art. 14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....” (NR)

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.” (NR)

“Art. 15.”

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....” (NR)

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.” (NR)

“Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....” (NR)

Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 17.....”

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.” (NR)

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....” (NR)

§ 6º A concessão do benefício à pessoa com deficiência de que trata o caput ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.” (NR)

“Art. 21.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

.....

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.” (NR)

§ 5º A condição de abrigamento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada” (NR)

.....
“Art. 24.....

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (NR)

.....
.....
“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.”

(NR)

Art. 28 A -

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.” (NR)

.....

Art. 30 – B. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, no que couber, e aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social executadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 30 – C. Caberá ao ente federado responsável pela execução dos recursos do respectivo fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.” (NR)

“Art. 30 – D. A execução dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (NR)

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (NR)

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º A - Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

“Art. 6º- B. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º- C. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19; e

IV - atender, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento .

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º- D. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, instituídos no âmbito do SUAS, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º- E. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 38 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Brasília,

EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

EMENDA Nº

O § 5º inserido no art. 22 deve ser direcionado para o art. 20, e permanecer numerado como § 5º.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende tão somente transferir o texto para o art. correspondente ao conteúdo da proposta.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2008.

EDUARDO BARBOSA

Deputado Federal – PSDB/MG

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Em 25 de março de 2008 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3077/2008, de iniciativa do Poder Executivo - MSC 119/2008, com a intenção de estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e sua composição descentralizada e participativa, integrada pelos três entes federativos; reduz para 65 (sessenta e cinco) anos a idade mínima para o idoso receber o benefício de prestação continuada - BPC; define a proteção social básica e especial; cria o CRAS e CREAS.

Na Câmara, o PL foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (Art.54 RICD e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os artigos 24 e

54 do Regimento Interno. A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de Prioridade.

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Governamental, o Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias de Sousa, assim explicitou as razões da citada Proposição: *“Desde a IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, ganha força uma nova agenda política para o reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de assistência social no Brasil, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, modelo de gestão para todo território nacional, que integra os três entes federativos e objetiva consolidar o sistema descentralizado e participativo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.*

Desse modo, a proposta denomina o sistema descentralizado e participativo referido no art.6º da LOAS, como Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, organiza as ações socioassistenciais para que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias e tendo como base de organização o território.

A iniciativa visa, ainda, estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e dos critérios de acesso aos benefícios eventuais e de prestação continuada”.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas dezoito emendas ao Projeto de Lei nº 3077/2008, dentro do prazo regimental.

O nobre Deputado Mário Heringer apresentou dez emendas. A **emenda nº 1** propõe uma nova redação ao art. 1º com a inclusão dos arts 12, e 21; a **emenda nº 2** propõe suprimir no art. 6º § 1º a expressão “foco prioritário na família” por contrapor-se ao art. 203 da Constituição Federal; a **emenda nº 3** altera a redação do § 1º do art. 22 e acrescenta o § 4º para considerar a renda mínima como um dos critérios na concessão dos Benefícios Eventuais; na **emenda nº 4** acrescenta ao § 2º do art. 21, responsabilidades administrativas, cíveis e penais, cabíveis quando constatada irregularidades na concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC; a **emenda nº 5** exclui do § 1º do art. 20 alguns integrantes da composição familiar ali relacionada; a **emenda nº 6** altera o § 6º do art. 20, para sujeitar a pessoa com deficiência ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; a **emenda nº 7** acrescenta no Parágrafo Único do art. 16, que o órgão gestor de assistência social deva garantir as despesas referentes as passagens e diárias de conselheiros

representantes do governo ou da sociedade civil “quando comprovarem estar no exercício de suas atribuições”; a **emenda nº 8** acrescenta no inciso II a expressão “e outras causas de vulnerabilidade social”; a **emenda nº 9** acrescenta a mesma expressão nos arts. 13,14 e 15 e, finalmente na **emenda nº 10** os § 1º e § 6º do art. 20 tem a mesma redação das emendas nº 5 e nº 6.

O ilustre Deputado Eduardo Barbosa apresentou 07 emendas. Na **emenda nº 11** foram acrescentados o art. 3º e incisos I, II e III, ao art. 1º, para conceituar entidades e organizações de assistência social; a **emenda nº 12** acrescenta o art. 6º- C ao art. 2º, propondo que as proteções sociais básica e especial poderão ser também ofertadas pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, nos termos do art. 3º deste Projeto de Lei; a **emenda nº 13** ao tratar da representação da sociedade civil no CNAS altera a redação do inciso II, do art.17, em conformidade com o art. 3º deste Projeto de Lei; A **emenda nº 14** substitui no § 5º, do art. 20, a expressão “situação de internado” por “condição de abrigo em instituições de longa permanência”; a **emenda nº 15** acrescenta redação ao art. 21, § 3º, para tratar da continuidade da concessão do BPC e, § 4º, para prever nova concessão do BPC quando da saída do beneficiário do mercado de trabalho, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento; a **emenda nº 16** propõe acrescentar onde couber, ao art. 2º do Projeto de Lei, os incisos I e II, referentes ao órgão gestor do Benefício de Prestação Continuada – BPC, e às famílias cadastradas para usufruir dos programas de transferência de renda distintos do Benefício de Prestação Continuada – BPC; a **emenda nº 17** modifica a redação do § 3º, do art. 20, alterando de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo o valor da renda familiar per capita mensal para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou idosa.

O nobre Deputado João Dado apresentou a **Emenda Substitutiva nº 18** ao Projeto de Lei 3077/2008, alterando os arts. 2º ao 28 e 36 da LOAS, objetivando buscar coerência e unidade conceitual a todo conteúdo do Projeto de Lei e adequá-lo aos conceitos constitucionalmente previstos.

É o Relatório.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos a política de Assistência Social conquistou patamares de regulação, em especial, no âmbito da gestão, que requer um completo e amplo reordenamento de seu arcabouço legal, bem como, no imperativo de reestruturar a

capacidade técnico operativa do órgão gestor federal pela assistência social, a saber, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As instâncias deliberativas da política de assistência social, consubstanciadas nos Conselhos em todas as esferas, as Conferências igualmente realizadas em todos os âmbitos da federação, a ampla e renovada participação de entidades, usuários, trabalhadores, requerem uma legislação aprimorada, que assegure e projete nos próximos decênios, até que se faça mister nova avaliação do marco legal, uma lei que efetive o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Para o alcance do presente Relatório, lançamos mão de algumas estratégias de participação popular, mobilização social, divulgação e coleta de abaixo assinados, que vieram a enriquecer o estudo e análise das proposições consignadas, a saber:

- 1 – Reuniões com Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- 2 - Reuniões com Conselhos Municipais de Assistência Social;
- 3 – Reuniões com Associações representativas de Universidades;
- 4 – Reuniões com Colegiados de Gestores Municipais de Assistência Social;

5 – Audiências Públicas em 48 municípios do Estado de Mato Grosso, coordenadas pela Secretaria Adjunta de Assistência Social, com a participação das Câmaras de Vereadores, gestores, conselheiros, usuários e trabalhadores da assistência social. saúde, educação e sociedade civil organizada;

6 – Disponibilização do Portal do CNAS para coleta de apoio ao PL 3077/08, com 127 assinaturas de manifestação de apoio ao PL/SUAS oriundas dos mais diversos estados brasileiros;

7 – Recepção de abaixo assinados de diferentes estados, municípios e organizações sociais, com destaque para o Estado do Paraná que mobilizou suas universidades, seus órgãos gestores e conselhos municipais e Encontros Macro Regionais de Avaliação e Implementação do SUAS e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, coletando 889 (oitocentas e oitenta e nove) assinaturas declarando apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Isso em conta, nosso Relatório, que será apresentado ao final deste arrazoado legislativo, foi elaborado com base no Projeto de Lei nº 3077/2008 conforme apresentado pelo Poder Executivo, nas emendas elaboradas pelos Ilustres Parlamentares e pelas notáveis e válidas contribuições recebidas que trataram o tema em sua extensão e profundidade.

Relataremos, a seguir, o exame do mérito socioassistencial das 18 (dezoito) emendas tempestivamente apresentadas ao PL nº 3077/2008, no âmbito da CSSF.

As Emendas nº 1, 8 e 9 de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, prevê a inclusão de nova redação ao inciso II, do artigo 12, inciso II, do artigo 13, inciso III, do artigo 14 e inciso III, do artigo 15, a saber, “e outras causas de vulnerabilidade social”, após o texto vigente “projetos de enfrentamento da pobreza”. A rigor, é imperioso considerar todas as causas estruturantes da pobreza e propor ações no seu enfrentamento, portanto, e “outras causas” segmenta a pobreza e suas facetas. A expressão resta prejudicada na sua proposição nos incisos em tela, bem como, as que dizem respeito às emendas 4, 5 e 10, abaixo comentadas, restando **portanto rejeitadas as emendas**;

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, foi **acolhida no seu mérito** e, na ausência de redação substitutiva, para assegurar os objetivos do SUAS, reafirmamos o que prevê a Constituição Federal, conforme expresso pelo Deputado, portanto, **acolhemos a emenda no seu mérito** e ajustamos sua redação;

A Emenda nº 3, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem a uniformização nacional dos valores dos benefícios eventuais e, considerando que, estes serão deliberados por competência e em consonância com os Conselhos de Assistência Social, assegurado a autonomia de cada ente federado e, considerando ainda que um mesmo benefício eventual, pode não replicar em outros municípios, **no seu mérito a emenda resta prejudicada, portanto, rejeitada**;

A emenda nº 4, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, que acresce redação no âmbito do BPC, quando de seu cancelamento, propõem a inclusão de imputação de responsabilidades cíveis e criminais ao uso irregular. A legislação atinente ao cuidado e segurança da aplicação do BPC é suficiente e garantidora dessa condição, razão pela qual, **resta prejudicada a emenda, portanto, rejeitada**;

As emendas nº 5 e 10, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem nova redação ao art. 20 da Lei 8742/93, para fins de compreender, quem, na composição familiar, pode requerer o BPC, em contraposição, ao disposto no art.

16, da Lei 8213/91, portanto, prejudicando a referida emenda, razão pela qual, **rejeitamos a emenda;**

A emenda nº 6, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem alcançar nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 20, da Lei 8742/93, que trata do BPC, incluindo a pessoa portadora de deficiência (sic), para fins de perícia médica junto ao INSS; essa condição já é legalmente assegurada, como previsto no atual parágrafo, tanto para o idoso, quanto para a pessoa com deficiência, em redação mais abrangente, uma análise médico-pericial, com profissionais da área, que emitirão o correto parecer para sua inclusão ou não junto ao BPC, **restando a emenda prejudicada, portanto, rejeitada;**

A emenda nº 7, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem nova redação ao PL 3077, no parágrafo único do artigo 16, que acrescerá nova redação na Lei 8742/93, propondo comprovação do exercício de conselheiro, para perceber todo o apoio logístico e financeiro para o cumprimento de suas funções. A redação proposta no texto do PL 3077/08 é cuidadosa ao aplicar o termo “quando estiverem” ao invés de “comprovarem estar”, porque o mandato de Conselheiro, em qualquer esfera, tem começo e fim, ou seja, estando nesse exercício temporal de controle social, ele detêm todas as prerrogativas para o fiel cumprimento de suas atribuições. Ainda que pareça preciosismo de semântica, o redação do PL 3077/08 é melhor tratada no respeito aos milhares de homens e mulheres que se dedicam na função de Conselheiros da política de Assistência Social, **restando portanto prejudicada e rejeitada a emenda;**

As emendas nº 8 e 9 de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, prevê a inclusão de nova redação ao inciso II, do artigo 12, inciso II, do artigo 13, inciso III, do artigo 14 e inciso III, do artigo 15, a saber, “e outras causas de vulnerabilidade social”, após o texto vigente “projetos de enfrentamento da pobreza”. A rigor, é imperioso considerar todas as causas estruturantes da pobreza e propor ações no seu enfrentamento, portanto, e “outras causas” têm-se a impressão de que estamos segmentando a pobreza e suas facetas. A expressão resta prejudicada na sua proposição nos incisos em tela, **portanto, rejeitamos a emenda;**

A emenda nº 11, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao art. 3º da Lei 8742/93, em consonância com o Decreto 6.308/08, que define quem são e o que fazem as entidades de assistência social. Esta redação qualifica a Lei 8742/93, trazendo melhor entendimento e definição para todos os atores da política de assistência social, definição esta que foi construída com milhares de mãos e mentes em todo o território nacional, razão pela qual, **acatamos a emenda**;

A emenda nº 12, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação no art. 2º deste PL 3077/08, em caráter aditivo ao art. 6º C, que passou a vigorar como o 6º D, reconhecendo a relação complementar e suplementar da rede socioassistencial composta pelas entidades de assistência social, já consagrado em normas recentes, imprimindo reconhecimento e qualidade ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS, portanto, **acatamos a emenda**;

A emenda nº 13, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao inciso II, do art. 17, que disciplina a composição de representantes do CNAS. Já é líquido e certo que as entidades de assistência social, poderão, sob a forma da Carta Magna, Código Civil e Código Tributário Nacional, serem específicas de assistência social e/ou mistas de assistência social, isso tudo, em consonância com o novo art. 3º, por mim acolhido como meritório, o que resguarda a preocupação do nobre Deputado. Acolher a emenda na sua formulação seria cercear as entidades na sua natureza jurídica, sem prejuízo do que define o Decreto 6308/07. **Portanto, rejeitamos a emenda**;

A emenda nº 14, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao parágrafo 5º, do art. 20, da Lei 8742/93, reconceituando as unidades e espaços físicos que acolhem e assistem as pessoas idosas e com deficiência, já amplamente consagrado e utilizado, que destitui o termo “abrigo de idoso e/ou para pessoa portadora de deficiência” para “instituição de longa permanência” para idosos e/ou pessoas com deficiência. **Acolhemos a emenda**;

A emenda nº 15, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 21, da Lei 8742/93, assegurando as conquistas das pessoas com deficiência, aqui considerando o BPC, já com reconhecimento em

outras normas e que tem significativa implicação com a LOAS. **Acolhemos a emenda;**

A emenda nº 16, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação, onde couber, de mecanismos para superação da cultura do benefício. A questão redigida transcende o que se propõem o Sistema Único de Assistência Social, em seu arcabouço legal, e cria dispositivos que poderiam engessar os operadores dessa política, bem como, órgãos correlatos que participam na execução das seguranças sociais dos cidadãos. Dado sua complexidade e que seus preceitos são diretrizes já consideradas para consecução do BPC, **rejeitamos a emenda;**

A emenda nº 17, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, propõem a alteração do valor per capita para inclusão no BPC, de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Essa proposição tem guarida em deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social e, seguramente ampliará o acesso de novas famílias ao BPC, por conseguinte, um significativo impacto sobre o orçamento da seguridade social. Essa emenda representa um avanço na proteção social de um número significativo de famílias, que enfrentam situações de risco social derivado das contingências das causas estruturantes da pobreza, portanto, assegurar o princípio da dignidade humana sobre o econômico, ou seja, definir as políticas sociais na prioridade dos investimentos públicos, é romper o círculo vicioso que sempre exclui milhares de famílias e cidadãos de direitos, portanto, **acolhemos a emenda.**

A emenda nº 18, de autoria do nobre Deputado João Dado, acrescenta alteração em 26 artigos, quer sejam da Lei 8742/93, ou neste PL 3077/08, incidindo em alguns deles nos respectivos incisos e parágrafos. As formulações propostas, no seu conjunto, prejudicam significativamente o conceito de Sistema Único de Assistência Social, na medida em que busca retomar o tema no conceito de Seguridade Social, ou seja, dever-se-ia prever, inclusive, temas afetos às políticas de saúde e previdência social. Traz ainda a inclusão de novas formas de organizações da sociedade civil, que já estão devidamente previstas e consagradas no mundo jurídico, que possuem *locus* distinto da entidade beneficente e filantrópica. Pelo seu conjunto, **rejeitamos a emenda.**

Nosso **voto** é, portanto, pela **aceitação** das emendas nº **11, 12, 14, 15 e 17** pelo **acolhimento parcial** da emenda nº **2**, e pela **rejeição** das emendas nº **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 16 e 18**, pelas razões já supracitadas.

Concluído nosso parecer nesta análise e voto em nível de Relatoria, procuramos, na medida do possível, ao apreciar, estudar e comparar as emendas propostas pelos distintos Parlamentares valorizá-las e incluí-las quando pertinentes, assim como, as sugestões emanadas da sociedade civil, que reuniu-se em diferentes fóruns e reuniões setoriais, em diversos estados da federação, justificando-se assim a alteração parcial na redação do inciso II do art.12. Ao lado dos objetivos específicos do governo ao enviar o PL nº 3077/2008 ao Congresso, consideramos também os aspectos envolvidos na matéria, onde apresentamos nossa contribuição na inclusão de novos artigos – art. 30 – A; art.30 – B e art. 30- C quer fossem propostos em nível de emendas, quer de nosso próprio punho, em compreensão ao que necessitava de segurança para o êxito do Sistema Único de Assistência Social.

Buscamos dessa forma, assegurar os objetivos maiores da proposta governamental, na descentralização e desburocratização de procedimentos, celeridade, transparência e controle social, além da necessária segurança jurídica que se expressa na adoção de regras claras que devem envolver todos os agentes: **as entidades, o estado** e, principalmente, os **beneficiários das ações de assistência social**.

Sob esta mesma perspectiva propomos a criação do art. 24-A para instituir no âmbito da política de assistência social, os **Programas de Atenção Integral à Família - PAIF e de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**.

Ressaltamos que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 23, definiu os serviços assistenciais como atividades continuadas que visam a melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da mesma, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas pela referida lei. As ações continuadas de assistência social, por sua vez, encontram-se definidas no Decreto nº 5.085 de 19 de maio de 2004, como *“aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do*

Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.”

Diante disso sendo a assistência social um direito constitucional do indivíduo e estando suas ações definidas por lei como continuadas não podem sofrer solução de continuidade ou contingenciamento, motivo pelo qual as transferências correspondentes a essas ações devem ter caráter obrigatório.

Quanto ao Programa de Atenção Integral à família – PAIF e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, são programas atualmente organizados e ofertados no âmbito do SUAS, cuja gestão e financiamento são de responsabilidade dos três entes federativos e que exigem da União a definição de normas gerais claras com objetivo de institucionalizá-los, garantir o acesso e a qualidade dos serviços à população usuária, bem como permitir um melhor controle dos gastos públicos.

Quanto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possibilitará a ampliação da cobertura dos serviços socioeducativos e de convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes, retirando-os da situação de trabalho infantil e oferecendo para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social um benefício de transferência de renda cujos valores e critérios serão definidos em regulamento pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em 04 de dezembro de 2008 apresentamos à Comissão de Seguridade e Família nosso parecer pela aprovação deste Projeto de Lei na forma de Substitutivo conforme relatório anterior.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao citado Substitutivo, foi apresentada uma emenda do nobre Deputado Eduardo Barbosa propondo que “o § 5º inserido no art.22 deve ser direcionado para o art. 20, e permanecer numerado como § 5º.” Diante do exposto, **acolhemos a emenda** supra transcrita.

E à luz dos argumentos que acabamos de apresentar, solicitamos de nossos colegas Deputados o indispensável apoio e devida aquiescência, para aprovação do Projeto de Lei 3077/08, na forma do novo Substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3077 DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias; e
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de

condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.” (NR)

.....

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º- C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR).

“Art. 12.....
.....

II – co-financiar, por meio de transferência automática e obrigatória o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.(NR)

.....

IV – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessoras estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento.

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;(NR)

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local. (NR)

.....

VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.

Art. 14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (NR)

.....,,,,,

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art.15.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (NR)

.....

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (NR)

.....

Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art.17.....

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (NR)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (NR)

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo. (NR)

.....

§ 5º A condição de abrigamento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (NR)

§ 6º A concessão do benefício à pessoa com deficiência de que trata o caput ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (NR)

Art.21.....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

.....

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (NR)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade. (NR)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002. (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (NR)

Art. 28.....

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º- A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º- B. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

IV - atender, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento. (NR)

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º- C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, instituídos no âmbito do SUAS, nos termos do art. 3º desta Lei. (NR)

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º- D. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.(NR)

Art. 6º E - Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 24- A Ficam instituídos:

I – O Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, que integra a proteção Social Básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, por meio do Trabalho Social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito a convivência familiar e comunitária;

II – O Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI, no âmbito da política de assistência social, contemplando a transferência de renda, o Trabalho Social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho, com o objetivo de contribuir para o enfrentamento e erradicação de todas as formas de trabalho infantil.

Parágrafo Único – O regulamento definirá os procedimentos e diretrizes do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF e Programa de Erradicação ao trabalho Infantil – PETI, bem como a renda **per capita** das famílias para efeito de recebimento da transferência de renda oriunda do PETI.

Art. 30 – A. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, no que couber, e aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social executadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

Art. 30 – B. Caberá ao ente federado responsável pela execução dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.” (NR)

Art. 30 – C. A execução dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (NR)

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art.38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Brasilia, 06 de maio de 2009.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

1ª

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 04 de dezembro de 2008 apresentamos à Comissão de Seguridade e Família nosso parecer pela aprovação deste Projeto de Lei na forma de Substitutivo conforme relatório anterior.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao citado Substitutivo, foi apresentada uma emenda do nobre Deputado Eduardo Barbosa propondo que “o § 5º inserido no art.22 deve ser direcionado para o art. 20, e permanecer numerado como § 5º.”

Diante do exposto, acolhemos esta emenda supra transcrita ao tempo em que solicitamos de nossos colegas Deputados o indispensável apoio e devida aquiescência, para aprovação do novo Substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.077DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias; e
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção u de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.” (NR)

.....
“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais,

construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.”

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º- C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR).

“Art. 12.....

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.

.....
IV – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento.” (NR)

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

.....(NR)

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

.....
VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.” (NR)

“Art. 14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....,” (NR)

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.” (NR)

“Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....” (NR)

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.” (NR)

“Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....” (NR)

Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 17.....
.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.” (NR)

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....” (NR)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

.....

§ 5º A condição de abrigo em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada” (NR)

§ 6º A concessão do benefício à pessoa com deficiência de que trata o caput ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.” (NR)

“Art. 21.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

.....

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.” (NR)

.....
 “Art. 24.....

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (NR)

.....
 “Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.”

(NR)

Art. 28 A -

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.” (NR)

.....

Art. 30 – B. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, no que couber, e aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social executadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 30 – C. Caberá ao ente federado responsável pela execução dos recursos do respectivo fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.” (NR)

“Art. 30 – D. A execução dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (NR)

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (NR)

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º A - Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

“Art. 6º- B. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º- C. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

IV - atender, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento .

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º- D. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, instituídos no âmbito do SUAS, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º- E. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 38 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Brasília,

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

2ª

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 26 de agosto de 2009, após a leitura do parecer, foi proposto modificação no texto do substitutivo do Relator, no inciso IV do § 2º do art. 6º B que passa a ter a seguinte redação:

“IV – tratando-se da proteção social básica e especial as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, que compõem a rede sócioassistencial, deverão atender mediante convênio ou qualquer outro meio de financiamento público, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, respeitada sua capacidade de atendimento”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077/08 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

4º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3077 DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias; e
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de

condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.” (NR)

.....

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º- C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR).

“Art. 12.....
.....

II – co-financiar, por meio de transferência automática e obrigatória o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.(NR)

.....

IV – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessoras estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento.

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;(NR)

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local. (NR)

.....

VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.

Art. 14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (NR)

.....,,,,,

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art.15.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (NR)

.....

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (NR)

.....

Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art.17.....

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (NR)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (NR)

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo. (NR)

.....

§ 5º A condição de abrigo em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (NR)

§ 6º A concessão do benefício à pessoa com deficiência de que trata o caput ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (NR)

Art.21.....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

.....

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (NR)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade. (NR)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002. (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (NR)

Art. 28.....

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º- A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º- B. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

IV- tratando-se da proteção social básica e especial as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, que compõem a rede sócioassistencial, deverão atender mediante convênio ou qualquer outro meio de financiamento público, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, respeitada sua capacidade de atendimento.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º- C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, instituídos no âmbito do SUAS, nos termos do art. 3º desta Lei. (NR)

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º- D. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.(NR)

Art. 6º E - Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência,

responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 24- A Ficam instituídos:

I – O Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, que integra a proteção Social Básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, por meio do Trabalho Social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito a convivência familiar e comunitária;

II – O Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI, no âmbito da política de assistência social, contemplando a transferência de renda, o Trabalho Social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho, com o objetivo de contribuir para o enfrentamento e erradicação de todas as formas de trabalho infantil.

Parágrafo Único – O regulamento definirá os procedimentos e diretrizes do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF e Programa de Erradicação ao trabalho Infantil – PETI, bem como a renda **per capita** das famílias para efeito de recebimento da transferência de renda oriunda do PETI.

Art. 30 – A. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, no que couber, e aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social executadas à conta do orçamento da seguridade social,

conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

Art. 30 – B. Caberá ao ente federado responsável pela execução dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.” (NR)

Art. 30 – C. A execução dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (NR)

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art.38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Brasília,

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.077/2008, a Emenda 11/2008 da CSSF, a Emenda 12/2008 da CSSF, a Emenda 14/2008 da CSSF, a Emenda 15/2008 da CSSF, a Emenda 17/2008 da CSSF, e a Emenda ao Substitutivo 1 CSSF, e rejeitou a Emenda 1/2008 da CSSF, a Emenda 3/2008 da CSSF, a Emenda 4/2008 da CSSF, a Emenda 5/2008 da CSSF, a Emenda 6/2008 da CSSF, a Emenda 7/2008 da CSSF, a Emenda 8/2008 da CSSF, a Emenda 9/2008 da CSSF,

a Emenda 10/2008 da CSSF, a Emenda 13/2008 da CSSF, a Emenda 16/2008 da CSSF, e a Emenda 18/2008 da CSSF, e aprovou parcialmente a Emenda 2/2008 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos, que apresentou complementação de voto. O Deputado Dr. Talmir apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Arlindo Chinaglia, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Henrique Afonso, Jorginho Maluly e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. TALMIR

O Projeto de Lei nº. 3077, de 2008, pretende estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, integrada pelos três entes federativos, criando o CRAS e CREAS e estabelecendo outras normas em alteração à Lei 8742 de 7 de dezembro de 1993.

O nobre relator da proposição, Deputado Raimundo Gomes de Matos, ofertou o relatório posicionando-se favoravelmente a algumas emendas rejeitando as demais. Posteriormente, apresenta o substitutivo.

O SUAS – Sistema Único de Assistência Social assim como o SUS – Sistema Único de Saúde vêm atender aos princípios constitucionais que consagram a saúde e a assistência social como direito do cidadão de dever do Estado.

Cumpra ao Estado prover a saúde e a assistência social no país. Entretanto, o Estado, historicamente não dispõe de equipamentos públicos e capacidade operacional para atender a totalidade das demandas necessitando os eficientes serviços das entidades e organizações da sociedade civil.

São estas competentes instituições que são convidadas a cumprir como parceiras a função do Estado, nos sistemas únicos, antes apenas no SUS agora também no SUAS.

É imprescindível destacar que pela Constituição da República Federativa do Brasil foi garantido em cláusula pétrea, pelos incisos XVII e XVIII do art. 5º a plena liberdade de associação para fins lícitos, e vedação da interferência estatal no funcionamento destas associações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de **associações** e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

O Estado não pode obrigar as entidades e organizações de assistência social a integrarem o SUAS, pois estaria ferindo a matriz constitucional da plena liberdade de associação e interferindo no funcionamento das instituições, muitas delas centenárias.

Daí propomos seja acrescentado o parágrafo único ao art.3º do substitutivo:

Parágrafo único: É facultado a entidades e organizações de assistência social participar do SUAS, em caráter complementar.

Por outro lado, tanto o texto original como o substitutivo pretendem exigir que as entidades prestem serviços para o Estado gratuitamente, que arquem com todas as despesas de atendimento ao usuário e sem qualquer subvenção ou financiamento do Estado.

A Carta Magna garante no seu art. 204 que as ações governamentais serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social além de outros recursos resultantes dos tributos.

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas **com recursos do orçamento da seguridade social**, previstos no art. 195, além de outras fontes,*

Ora, no SUS – Sistema Único de Saúde quando o cidadão é atendido pela entidade filantrópica o custo deste atendimento é suportado pelo Estado, pelo SUS.

Deve o Estado prover as condições indispensáveis SUAS, assim como o faz ao SUS .

A lei 8080 de 19 de setembro de 1990, relativa ao SUS – Sistema Único de Saúde, estabelece a participação da iniciativa privada em diversos dispositivos destacando que as ações serão financiadas com recursos públicos. No Capítulo II do Título III menciona nos seus artigos 24 e 26 convênios, contratos, critérios e valores para remuneração de serviços.

Exigir que as entidades e organizações de assistência social realizem serviços, os quais cumpre ao Estado realizar, sem que haja o financiamento público inviabilizará a sobrevivência das instituições, obrigando-as a fechar as portas. Milhões de usuários deixarão de ser atendidos e milhares de empregos serão fechados.

Acrescente-se que utilizar os bens das associações para realizar serviços do Estado, sem nenhuma remuneração, configura-se um verdadeiro confisco dos equipamentos da instituição, figura vedada pela Constituição Federal.

A responsabilidade de financiamento consoante o comando do Art. 204 da Carta Magna é do Estado, portanto, merece alteração o inciso IV do § 2º do art. 6º B, do substitutivo e do texto original do PL 3077/2008 para constar os pagamentos dos serviços das entidades privadas:

IV – atender, **mediante convênio ou qualquer outro meio de financiamento público**, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, respeitada sua capacidade de atendimento.

Da mesma forma, condicionar o acesso à certificação das entidades e organizações de assistência social mediante vinculação compulsória a rede socioassistencial, com a prestação de 100% de seus serviços exclusivamente ao SUAS, configura, novamente, clara interferência estatal em atividades de entidades de natureza privadas, inibindo sua autonomia, cultura e vocação.

Assim, sugerimos a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 6º do PL 3077/2008, com a seguinte redação:

Parágrafo 4º. A certificação de entidade de assistência social independe da prestação de seus serviços exclusivos ao SUAS.

Assim, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3077, de 2008, com as alterações e acréscimo apresentados.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

DR. TALMIR

Deputado Federal PV/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe, com vistas à atualização e aperfeiçoamento das normas que regem a assistência social.

A Exposição de Motivos assinada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em alusão à IV Conferência Nacional de Assistência Social, assinala a necessidade de reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas no âmbito de um Sistema Único da Assistência Social – SUAS, a exemplo do que já existe na área da saúde. O modelo assim concebido, integrando os diversos entes federativos, está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A proposta do SUAS é organizar as ações socioassistenciais, de modo que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias e em bases territoriais. O Projeto, ao estabelecer regras gerais quanto à gestão, está voltado também para o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de ajustes pontuais na LOAS, definindo benefícios eventuais e o critério de acesso ao benefício de prestação continuada.

Na sua etapa inicial de tramitação nesta Casa, a Proposição foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, onde foi

aprovada com Substitutivo elaborado e complementado pelo Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

Esta Comissão deverá examinar preliminarmente os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, em seguida, o mérito do Projeto.

II – VOTO

O exame preliminar da CFT irá considerar os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria em questão.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Conforme explicitado pelo Poder Executivo, o projeto de lei tem por objetivos *estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e do critério de acesso ao benefício de prestação continuada*. Como se percebe, são múltiplas as matérias reguladas no Projeto, embora todas relacionadas à organização da assistência social. Portanto, nosso exame da adequação orçamentária e financeira se aterá a pontos que, por sua natureza, poderão ter implicações orçamentárias e financeiras.

Da análise da matéria, observa-se que um dos seus objetivos é incorporar à lei regramentos e procedimentos que já vêm sendo adotados e realizados pelo Poder Executivo, com suporte em decretos, portarias ou resoluções, e assim conferir-lhes certa estabilidade, perenidade, e maior alcance e sustentação.

A título de ilustração, o Projeto organiza a assistência social em dois tipos de proteção social: básica e especial (art. 6º-A). Tal forma de organização surgiu em outubro de 2004, quando da aprovação - por meio da Resolução nº 145, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - da Política Nacional de Assistência Social, tornando-se explícita tanto no Plano Plurianual quanto na Lei

Orçamentária a partir de 2006, com a criação dos Programas 1384-Proteção Social Básica e 1385-Proteção Social Especial.

Desde então, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome vem sistematicamente financiando a construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, bem como os respectivos serviços de proteção social básica ou especial. Note-se, então, que o Projeto de Lei pretende incluir na lei ordinária - por meio do art. 6º-C à Lei nº 8.742/93 - a referência e conceituação desses centros.

Na mesma linha de raciocínio, podemos encaixar alguns dispositivos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. O Substitutivo institui, por meio da inclusão do art. 24-A na Lei nº 8.742/93, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-PAIF e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Tanto o PAIF quanto o PETI já fazem parte das ações orçamentárias do Governo Federal. Em 2009 foram gastos, no âmbito da ação 2A60-Serviços de Proteção Social Básica à Família, por meio da qual são executadas as ações do PAIF, cerca de R\$ 299 milhões. No mesmo ano, os gastos no âmbito do PETI atingiram a cifra de R\$ 284 milhões. Ambos são regulados por Portarias¹ do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Portanto, no que se refere aos dispositivos acima citados, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação do Projeto de Lei com as disposições do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008), com as constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), ou com a programação integrante da Lei Orçamentária Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010).

O mesmo não podemos afirmar, porém, em relação à alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família no art. 20 da Lei nº 8.742/93. A proposta de alteração objetiva elevar de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo o teto da renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada – BPC - destinado às pessoas portadoras de deficiência ou idosas. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em resposta ao Requerimento de Informação nº 4472/2009, em que solicitamos a estimativa do aumento da despesa decorrente da eventual aprovação do Projeto, a alteração

¹ Portaria nº 78, de 8 de abril de 2004 (PAIF) e Portaria MPAS/SEAS nº 458, de 4 de outubro de 2001 - DOU de 05/10/2001 (PETI).

desse teto faria com que o dispêndio, de um total estimado de R\$ 20,2 bilhões para 2010, saltasse para R\$ 46,4 bilhões.

Para se ter uma idéia do que tal impacto representa, o BPC atualmente atende 3,3 milhões de pessoas, com um gasto anual de R\$ 20,20 bilhões. Paralelamente, o Bolsa-família atende 12,1 milhões de famílias, com um gasto estimado, para 2010, de R\$ 13 bilhões. Como se percebe, o acréscimo nos gastos com o BPC, no montante informado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – para a ampliação da renda per capita familiar - possibilitaria praticamente triplicar a capacidade de atendimento do Programa Bolsa-família, cuja capilaridade, em termos pessoais e regionais, é reconhecidamente superior ao BPC.

Tendo em vista, por conseguinte, o significativo impacto financeiro que a aprovação do Substitutivo acarretaria, não temos outra alternativa senão manter a renda familiar *per capita* do BPC no mesmo valor previsto na Lei nº 8.742/93, evitando-se fulminar tão relevante projeto por inadequação financeira e orçamentária.

No mais, no que se refere ao BPC, mantemos a redação aprovada pela CSSF no que se refere à caracterização da pessoa portadora de deficiência, a possibilidade de acumulação do benefício com pensão especial de natureza indenizatória e a possibilidade de acolhimento do idoso ou da pessoa portadora de deficiência em instituições de longa permanência, sem prejuízo do recebimento do BPC.

Incluímos também a previsão de instituição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI, que atualmente não encontra regulação específica. Observamos, aliás, que o Substitutivo não atribui dados objetivos para a execução do serviço, como, por exemplo, forma de implementação, valores mínimos etc. Por essa razão, entendemos que caberá ao Poder Executivo configurá-lo, pois, detendo o controle na arrecadação das receitas e na execução das despesas, adotará as ações compatíveis com os limites de comprometimento das Receitas Públicas.

Tal serviço já é co-financiado pelo MDS e encontra-se previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovado pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social. Na

Lei Orçamentária para 2010 há a ação 2A65 – *Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias*², cuja previsão de dispêndios para 2010 é de R\$ 31,1 milhões.

Incluímos, ainda, mediante inserção no § 3º do art. 12–A, a determinação de que o montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS corresponderá a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao co-financiamento federal das proteções sociais básica e especial. Entendemos que tal vinculação não implica de pronto em aumento de dispêndios, visto que ela pode ser perfeitamente cumprida por meio de rearranjo das despesas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece conveniente e oportuno, institucionalizando normas e procedimentos incorporados aos usos e costumes, precariamente regulados por disposições legais de hierarquia menor.

A própria formalização do SUAS é necessária e inadiável, assim como dos programas que assegurem um mínimo de continuidade e regularidade às ações já desenvolvidas pelos órgãos e entidades voltados para a assistência social, ainda mais em um processo de articulação progressiva das ações empreendidas pelas três esferas da Federação, envolvendo, em grande medida, transferências de recursos que impõem um mínimo de coordenação e uniformização.

² No cadastro de ações, divulgado pelo Poder Executivo ([HTTP://sidornet.planejamento.gov.br/docs/cadacao/cadacao2010/downloads/1385.pdf](http://sidornet.planejamento.gov.br/docs/cadacao/cadacao2010/downloads/1385.pdf)), encontra-se o seguinte detalhamento da ação 2A65 – *Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias*: Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito.

Durante a tramitação da Proposição nesta Comissão, foi realizado um considerável esforço de articulação com várias entidades dedicadas ao trabalho social, buscando-se, na medida do possível, posições mais próximas do consenso, nos limites de viabilidade comportados pela gestão das Finanças Públicas para os próximos anos.

Esta conjugação de esforços contou sempre com a intensa participação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As estimativas em que nos baseamos – é bom que se diga – têm como referência estudo do IPEA, que considerou, entre outros parâmetros, os do Censo de 2000, as pesquisas nacionais por amostra de domicílios (PNADs), as tábuas de mortalidade de 2008 e os pressupostos macroeconômicos do Orçamento Federal.

Em relação especificamente à questão do teto para enquadramento no BPC, releva notar que a análise do IPEA destaca que a relação entre o tamanho da população e o múltiplo do salário mínimo é bastante linear: na média de todos os anos de 2008 a 2012; cada 1% do salário mínimo acrescido aos 25% atuais correspondentes ao teto do benefício acarreta um aumento de 125 a 146 mil pessoas.

Destaque-se, como reforço, por um lado, a continuidade da política de valorização do salário mínimo, aumentando relativamente o número de beneficiários e o valor dos benefícios, considerando-se, ainda, que essa tendência deverá acentuar-se com o aumento dos índices de formalização das relações de trabalho. No outro extremo, é de se enfatizar o efeito da modificação da pirâmide etária, com o aumento continuado e acentuado da expectativa de vida, pressionando crescentemente os dispêndios com o benefício.

Destacamos, ainda, a nossa participação em fóruns de Entidades de Assistência Social e Secretarias estatais, em Seminários nas cidades de Natal – RN, Cuiabá – MT, Votuporanga – SP e São Paulo – SP, cujo debate possibilitou o acolhimento de inúmeros avanços contidos no Substitutivo que ora apresentamos, a exemplo da definição legal de “deficiência” e de “impedimentos de longo prazo”, conceitos que ampliarão a inclusão social nos programas de assistência social.

Outrossim, a celebração de convênios entre o Poder Público e Entidades assistenciais encontra-se previsto no § 3º do art. 6-B do Substitutivo, como forma de permitir a ampliação do alcance do SUAS e evitar ampliação compulsória nos custos das atividades assistenciais que venham a ser objeto de convênios ou acordos.

Em face de todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição original e pela incompatibilidade e inadequação do Substitutivo apresentado na CSSF. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, porém na forma do Substitutivo anexo, que incorporou os aperfeiçoamentos introduzidos pela CSSF e saneou as incompatibilidades e inadequações já mencionadas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.”

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

§ 2º – São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

§ 3º – São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.”

.....

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º- C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

.....
 “Art.12.....

.....
 II – co-financiar, por meio de transferência automática e obrigatória, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.

.....
 IV – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.”

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

.....
 VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.”

“Art.14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....
VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.”

“Art.15.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....
VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.”

“Art.16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....
Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

“Art. 17.....

.....
§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.”

.....
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.”

.....

“Art. 21.....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nºs 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.”

“Art.23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, dentre outros:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.”

“Art. 24.....”

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.”

“Art.28.....”

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.”

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos Poderes Públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.”

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º- A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.”

“Art. 6º- B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

§3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução, garantido financiamento integral pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.”

“Art. 6º- C. As proteções sociais, básica e especial , serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e

no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.”

“Art. 6º- D. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.”

“Art. 6º E. Os recursos do co-financiamento do SUAS , destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.”

“Art. 12 - A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social por meio do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada do SUAS, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do SUAS; e

III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do SUAS.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do SUAS, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do SUAS adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa-família, previsto no art. 8º da Lei nº 10836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS corresponderá a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao co-financiamento federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Art. 24- A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAIF.”

“Art. 24 – B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAEFI.”

“Art. 24 – C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para criança e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 2º As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil deverão ser identificadas e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.”

“Art. 30 – A. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“Art. 30 – B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.”

“Art. 30 – C. A utilização dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.”

Art. 3º Fica revogado o art.38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.077-A/08, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.077-A/08, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA N.º _____, DE 2010 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se o § 9º na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

“Art. 20 -

.....
.....
§ 9º *A pessoa portadora de deficiência classificada como retardo mental severo ou profundo, segundo a classificação adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, fará jus ao benefício de prestação continuada pago a quem dela tiver conferida a tutela ou guarda regular, independentemente da comprovação de dispor de meios para a subsistência, diretamente ou por meio de familiares.”*

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a emenda é **distinguir o direito constitucional mínimo à proteção da pessoa portadora de deficiência** (artigo 203, V, CF/88) da promoção da assistência aos deficientes severos ou profundos, que são aqueles cuja dependência do apoio e cuidados de terceiros seja praticamente absoluta, aliada a uma total inadaptabilidade própria ao convívio e interação social, que os fazem merecedores e destinatários de tratos e cuidados excepcionais, acarretando expressivos ônus emocionais, materiais e financeiros aos familiares e cuidadores.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Poder Executivo, que cria o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para gestão descentralizada e participativa das ações na área de assistência social.

O projeto de lei em análise define os objetivos do referido SUAS; enumera os integrantes desse sistema; estabelece sua instância coordenadora e suas instâncias deliberativas; e dispõe sobre as competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria financeira. Disciplina ainda os Conselhos de Assistência Social, vinculados ao órgão gestor de assistência social, estabelecendo-lhes a competência, como também regula as provisões suplementares e provisórias, benefícios eventuais que integram organicamente as garantias do SUAS.

Finalmente, o projeto acrescenta novos artigos à Lei nº 8.742/93, dispondo sobre os dois tipos de proteção em que consiste a assistência social, a saber: proteção social básica e especial.

Justificando a iniciativa, o Poder Executivo aduz que o SUAS integra a agenda política para o reordenamento da gestão das ações de assistência social no Brasil, constituindo modelo para todo o território nacional, que integra os três entes federados numa ordenação descentralizada e participativa.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentadas dezoito emendas no prazo regimental, a saber: dez de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER (nº 1 a 10), sete do Deputado EDUARDO BARBOSA (nº 11 a 17) e uma do Deputado JOÃO DADO (nº 18). Apresentado o Substitutivo pelo relator, Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, foi a este oferecida uma emenda, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA. Finalmente, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.077/08, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.077/08, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado JOÃO DADO.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. A proposição acessória determina que a pessoa portadora de deficiência, segundo classificação da OMS, fará jus ao benefício de prestação continuada pago a quem dela tiver conferida a tutela ou guarda regular, independente da comprovação de meios para subsistência, diretamente ou por intermédio de familiares.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, bem como das proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, das emendas da comissão de mérito e dos Substitutivos.

No âmbito da regimentalidade, temos que a Emenda nº 01/10-CCJC, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, trata de matéria de mérito e, por isso, invade área de competência alheia a esta Comissão. A proposição, portanto, merece ser rejeitada.

A técnica do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família merece reparo, já que faz incluir a expressão (NR) nas unidades intermediárias dos artigos (parágrafos, incisos e alíneas), e não apenas ao seu final. O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, deixa de fazer constar essa expressão nos artigos modificados. Para corrigir esses pequenos lapsos, apresentamos duas subemendas de redação nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, das Emendas e do Substitutivo apresentados na Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo adotado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma das subemendas de redação oferecidas. Outrossim, manifestamo-nos pela contrariedade ao Regimento Interno da Emenda nº 01/10-CCJC, prejudicados os demais aspectos a serem examinados quanto a ela.

Sala da Comissão, em, 09 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 1º Mantenha-se a expressão “(NR)” apenas ao final dos artigos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, suprimindo a sua menção em todas as unidades intermediárias (parágrafos, incisos e alíneas).

Art. 2º Suprima-se a expressão “(NR)” dos artigos acrescentados pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e

Família à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em, 09 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final dos artigos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterados pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em, 09 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077-B/2008, das Emendas e Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda; e pela antirregimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Maria do Rosário, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.077-B, DE 2008**

Art. 1º Mantenha-se a expressão "(NR)" apenas ao final dos artigos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, suprimindo a sua menção em todas as unidades intermediárias (parágrafos, incisos e alíneas).

Art. 2º Suprima-se a expressão "(NR)" dos artigos acrescentados pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em, 16 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077-B, DE 2008**

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final dos artigos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterados pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em, 16 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO